



Número: **0004958-19.2024.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Ulisses Rabaneda dos Santos**

Última distribuição : **20/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cumulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIANE ARAUJO DE MIRANDA (REQUERENTE)	DIANE ARAUJO DE MIRANDA (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TJTO (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - CGJTO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61122 14	17/07/2025 22:28	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Procedimento de Controle Administrativo nº 0004958-19.2024.2.00.0000

Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda

Requerente: Diane Araújo de Miranda

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO e Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins - CGJTO

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - ILEGALIDADE NA ANEXAÇÃO E ACUMULAÇÃO DE SERVENTIAS A TITULARES NÃO BACHARÉIS EM DIREITO - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 8.935/1994 E À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 112/2018 - NECESSIDADE DE DESANEXAÇÃO, DESACUMULAÇÃO E ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO - REGIME DE TRANSIÇÃO ADMITIDO PARA NÃO COMPROMETER A CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) formulado por **Diane Araújo de Miranda**, advogada inscrita na OAB/TO, em desfavor do **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO** e da **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins - CGJTO**, em que questiona a legalidade de anexações e acumulações de serventias extrajudiciais que teriam desrespeitado o requisito de ser bacharel em Direito.

Sustenta, em resumo, que a disciplina constitucional da matéria consagra a regra do concurso público para a delegação de serviços notariais e de registro (art. 236, §3º, da CF/88), bem como que a Lei Complementar Estadual nº 112/2018 exige (art. 8º, §2º) que a anexação ou acumulação observe o regular provimento da delegação de destino por titular que atenda ao disposto no art. 14 da





Lei Federal nº 8.935/1994, incluindo a exigência de ser bacharel em Direito.

Aponta o exemplo do Cartório de Registro de Imóveis de Ponte Alta do Tocantins, que, após a morte da titular, foi anexado ao Tabelionato de Notas do Município, titularizado por oficial não bacharel em Direito.

Insurge-se contra eventual interpretação ampliativa do art. 15, §2º, da Lei Federal nº 8.935/1994, que permitiu excepcionalmente que candidatos não bacharéis em Direito que tivessem completado dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos pudessem participar do concurso de ingresso nas serventias.

Por fim, formulou os seguintes pedidos:

- a) a notificação do TJTO e CGJ-TJTO para prestar informações;
- b) determine ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e à Corregedoria-Geral de Justiça que procedam à imediata desanexação e desacumulação das serventias que foram anexadas ou acumuladas em favor de delegatários e que não cumpram os requisitos exigidos pelo artigo 8º, 2º, da Lei Complementar Estadual 112/2018 c/c artigo 14 da Lei 8935/95 (não bacharéis em Direito);
- c) ordene ao Tribunal de Justiça e à Corregedoria-Geral de Justiça que incluam as serventias desacumuladas e desanexadas na lista de serventias aptas para concurso;
- d) determine ao Tribunal de Justiça e à Corregedoria-Geral de Justiça que proceda à imediata abertura de concurso público.

O Tribunal de Justiça do Tocantins prestou informações (id. 5712621), tendo relatado que a atual gestão modificou o posicionamento anterior, de que delegatários titulares com mais de 10 anos de exercício de atividade poderiam recepcionar as anexações





e cumulações, por força do disposto no art. 15, §2º, da Lei Federal nº 8.935/94.

Relata que as anexações ocorridas no biênio 2023/2024 atenderam às exigências da Lei Complementar Estadual nº 112/2018, e apresentou a lista dos cartórios anexados anteriormente nas condições relatadas na inicial (id. 5856487).

Adicionalmente, informou que apresentou Projeto de Lei Complementar ao Legislativo local, no sentido de viabilizar a anexação de serventias por titulares não bacharéis em Direito (id. 5856491).

A Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR) da Corregedoria Nacional de Justiça emitiu Parecer (id. 6088695), tendo opinado pela total procedência dos pedidos, bem como para que se oficiasse o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, para que apurem eventuais irregularidades na gestão das serventias extrajudiciais no Estado.

O Tribunal de Justiça se manifestou sobre o parecer (id. 6108587), tendo defendido a interpretação ampliativa do art. 15, §2º, da Lei Federal nº 8.935/1994, que permitiu excepcionalmente que candidatos não bacharéis em Direito pudessem participar do concurso de ingresso nas serventias.

Sustenta que as anexações impugnadas encontram fundamento na Lei Complementar estadual nº 112/2018, que foi resultado da decisão proferida pelo CNJ no PCA nº 0005040-02.2014.2.00.0000.

Esclareceu que essas serventias não foram disponibilizadas para concurso em razão do disposto no art. 12, §1º, da Lei Complementar nº 112/2018.

Aponta que as anexações atendem ao princípio da eficiência, uma vez que 13 das 21 serventias que aguardam anexação pelo “projeto de Lei Complementar nº 1/2024” já são interinamente representadas pelos futuros titulares, o que significa desnecessidade de transmissão de acervo ou de complementação da renda mínima pelo FUNCIVIL das que estão deficitárias.





Argumenta que as medidas recomendadas no Parecer violam a segurança jurídica e contrariam a previsão do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Por fim, invoca a autonomia administrativa do Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 91 do Regimento Interno deste Conselho, cabe ao CNJ o controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso em apreço, questiona-se a legalidade de anexações e acumulações de serventias extrajudiciais no Estado do Tocantins que teriam desrespeitado o requisito legal de ser o titular bacharel em Direito.

Nos termos do art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, sendo que o ingresso na atividade depende de concurso público de provas e títulos.

A Lei Federal nº 8.935/94, responsável por regulamentar a norma constitucional, prevê os requisitos necessários para o exercício da atividade:

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

V - diploma de bacharel em direito:

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 112/2018 do Estado do Tocantins reforçou a obrigatoriedade na observância dos requisitos dispostos na legislação federal para a anexação ou acumulação de serventias vagas:

Art. 8º Para a anexação ou acumulação, nos municípios que contam mais de um serviço regularmente provido, a serventia vaga será anexada à serventia mais antiga provida na forma da Lei:

§ 1º Em caso de haver duas serventias providas na forma da Lei, com a mesma data de instalação, a serventia vaga será anexada a serventia cujo titular seja mais velho.

§ 2º A anexação ou acumulação de que trata este artigo pressupõe o regular provimento da delegação de destino por titular que, na data da anexação ou acumulação, atenda o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 8.935, de 1994.

Art. 9º A instalação dos serviços notariais e/ou de registros criados, desanexados, desdobrados ou desmembrados por esta Lei, pressupõe a necessária outorga da delegação ao candidato egresso de concurso público.

Conforme reconhecido pelo Tribunal requerido, foram permitidas anexações e acumulações de serventias vagas por titulares não bacharéis em Direito, com fundamento em interpretação ampliativa da exceção prevista no art. 15 da Lei federal, que assim dispõe:

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º **Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.**

Como bem destacado no Parecer aprovado pelo Corregedor Nacional de Justiça, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que as serventias extrajudiciais são serviços públicos delegados, o que implica a necessidade de observância rigorosa das normas que regem a sua delegação e dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Neste sentido, excerto do parecer:

A interpretação sistemática e teleológica das normas em questão revela que a proteção ao princípio do concurso público e à qualificação dos delegatários é um reflexo da necessidade de assegurar a eficiência, a moralidade e a legalidade na prestação dos serviços públicos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tem reafirmado a importância do concurso público como mecanismo de seleção e controle da atividade notarial e registral, conforme se observa na ADI 2415, em que se discute a delegação de serviços notariais e registrais e a necessidade de observância das normas constitucionais pertinentes. A análise dos precedentes do STF demonstra que a proteção aos princípios constitucionais é um imperativo que deve ser respeitado em todas as esferas da administração pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se posicionado de forma firme em relação à natureza pública dos serviços notariais e registrais, reconhecendo que a atividade exercida pelos delegatários é de interesse público e, portanto, deve ser regulada de acordo com os princípios constitucionais. No julgamento da ADI 4140, a Ministra Ellen Gracie destacou que as serventias extrajudiciais são serviços públicos delegados, o que implica a necessidade de observância rigorosa das normas que





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

regem a sua delegação. Essa decisão reafirma a ideia de que a atividade notarial e registral deve ser exercida em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, conforme preceitua o caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões como o REsp 1.773.893/SP, tem enfatizado a responsabilidade civil dos registradores por danos causados por atos registrais, reforçando a ideia de que a atividade notarial e registral não é meramente privada, mas sim uma função pública que deve ser exercida com diligência e responsabilidade. A jurisprudência tem se mostrado sensível à necessidade de garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos cidadãos, o que se reflete na exigência de que os delegatários atendam aos requisitos legais para o exercício da função.

A doutrina especializada também corrobora a necessidade de observância dos requisitos legais para a delegação dos serviços notariais e registrais. Walter Ceneviva, em sua obra "Lei dos Notários e Registradores Comentada", enfatiza que a exigência de diploma de bacharel em Direito é uma condição essencial para a delegação, uma vez que a atividade notarial e registral envolve a interpretação e aplicação do direito, o que demanda formação específica e adequada. A formação jurídica é imprescindível para que o delegatário possa exercer suas funções com a competência necessária, evitando a ocorrência de erros que possam comprometer a segurança jurídica dos atos praticados.

Luiz Guilherme Loureiro, em "Registros Públicos: Teoria e Prática", também aborda a importância da qualificação dos delegatários, ressaltando que a atividade notarial e registral deve ser exercida por profissionais capacitados, a fim de garantir a efetividade e a segurança dos atos praticados. A ausência de formação adequada compromete não apenas a qualidade do serviço prestado, mas também a confiança da sociedade nas instituições registrárias. A doutrina aponta que a qualificação dos delegatários é um dos pilares para a manutenção da integridade e da





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

eficiência dos serviços notariais e registrais, sendo fundamental para a proteção dos direitos dos cidadãos.

No caso em análise, entende-se que a anexação do Cartório de Registro de Imóveis de Ponte Alta do Tocantins ao Tabelionato de Notas, titularizado por Cláudia Barreira, que não é bacharel em Direito, configura uma clara violação das normas legais que regem a matéria. A prática de anexação em favor de não bacharéis em Direito contraria o disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 112/2018, bem como o artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/1994, que exige a habilitação em concurso público e a formação em Direito como requisitos para a delegação.

A perpetuação da titularidade na mesma família, sem a observância das normas que regem a delegação, pode gerar não apenas a violação dos princípios da moralidade e da impessoalidade, mas também comprometer a confiança da sociedade nas instituições registrárias. A análise dos atos administrativos praticados pelo TJTO revela uma série de irregularidades que não podem ser ignoradas, sendo imprescindível que o CNJ intervenha para restabelecer a legalidade e a regularidade dos atos administrativos.

Entende-se, portanto, que a desanexação e desacumulação das serventias que foram anexadas em desacordo com a legislação são medidas que devem ser adotadas para garantir a observância dos princípios constitucionais e a proteção dos direitos dos cidadãos.

No mesmo sentido, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio da legalidade estrita, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. LC 75/93. REMUNERAÇÃO POR CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ATÉ O ADVENTO DA LEI 13.024/2014. CONCESSÃO. INVIALIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

deduzida, com enfrentamento e resolução da questão jurídica posta.

2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93), ao delinear o rol de vantagens a que o membro do Parquet faz jus, não estabeleceu remuneração ou gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções.

3. A ausência de previsão legal quanto à vantagem remuneratória que, embora previsto em estatutos diversos, não se encontra expressamente delineada na lei que rege a específica situação funcional do servidor inviabiliza a pretensão de sua percepção, pois os direitos e as obrigações estabelecidos na relação estatutária - da Administração para com o servidor e vice-versa - guiam-se obrigatoriamente pelo princípio da legalidade.

4. "II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal (...) (REsp 907.523/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 715). Recurso especial improvido. (REsp n. 1.415.460/RN, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 16/9/2015.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO. ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU RESTRITIVA NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. LEIS ESTADUAIS N.os 9.651/71 E 10.722/82. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO.

1. A atuação da Administração Pública é cingida ao princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais, sendo-lhe





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

defeso proceder interpretação extensiva ou restritiva, onde a lei assim não o determinar.

2. O cumprimento da condição temporal imposta pelo legislador estadual deve ser computada, de forma segregada, para cada uma das atividades, ou seja, não é possível, somar os períodos em que cada uma das atividades foi exercida com retribuição por meio de diferentes gratificações, de forma a alcançar o mínimo necessário para obter a incorporação do valor de apenas uma delas.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RMS n. 26.944/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/5/2010, Dje de 21/6/2010.)

Por outro lado, não procede o argumento do Tribunal requerido de que a recomendação de inclusão das serventias aptas em edital de concurso público viole o disposto no art. 12, §1º, da Lei Complementar nº 112/2018, que tão somente reforça a necessidade de provimento por concurso público daquelas serventias que, após a anexação necessária para a criação de serviço único notarial e registral, sejam consideradas vagas.

A esse respeito, confira-se:

Art. 11. O foro extrajudicial passa a ser constituído por 187 (cento e oitenta e sete) delegações notariais e/ou de registro, assim distribuídas: (...)

VIII - Nos Municípios de Abreulândia, Aguiarnópolis, Aliança do Tocantins, Almas, Alvorada, Ananás, Angico, Aparecida do Rio Negro, Aragominas, Araguacema, Araguaçu, Araguanã, Arapoema, Aurora do Tocantins, Axixá do Tocantins, Babaçulândia, Bandeirantes do Tocantins, Barra do Ouro, Barrolândia, Bernardo Sayão, Bom Jesus do Tocantins, Brasilândia do Tocantins, Brejinho de Nazaré, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Campos Lindos, Cariri do Tocantins, Carmolândia, Carrasco Bonito, Caseara, Centenário, Chapada de Areia, Colméia, Combinado, Conceição do Tocantins, Couto Magalhães, Cristalândia, Darcinópolis, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Dueré, Esperantina, Fátima, Figueirópolis, Filadélfia, Goianorte, Goiatins, Ipueiras, Itacajá, Itaguatins,





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Itapiratins, Itaporã do Tocantins, Jaú do Tocantins, Juarina, Lagoa da Confusão, Lagoa do Tocantins, Lajeado, Lavandeira, Lizarda, Luzinópolis, Marianópolis do Tocantins, Mateiros, Maurilândia do Tocantins, Monte do Carmo, Monte Santo do Tocantins, Natividade, Nazaré, Nova Olinda, Nova Rosalândia, Novo Acordo, Novo Alegre, Novo Jardim, Palmeirante, Palmeiras do Tocantins, Palmeirópolis, Pau d'Arco, Pequizeiro, Pindorama do Tocantins, Piraquê, Pium, Ponte Alta do Bom Jesus, Ponte Alta do Tocantins, Porto Alegre do Tocantins, Praia Norte, Presidente Kennedy, Pugmil, Recursolândia, Riachinho, Rio da Conceição, Rio dos Bois, Rio Sono, Sampaio, Sandolândia, Santa Fé do Araguaia, Santa Maria do Tocantins, Santa Rosa do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins, Santa Terezinha do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Félix do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Salvador do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, São Valério, Silvanópolis, Sítio Novo do Tocantins, Sucupira, Tabocão, Taipas do Tocantins, Talismã, Tocantínia, Tupirama, Tupiratins e de Wanderlândia,
respectivamente, um (um) serviço notarial e de registro denominado Único Serviço Notarial e Registral com atribuições especializadas de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e Registro Civil das Pessoas Naturais.
(...)

Art. 12. As delegações não relacionadas no art. 11 desta Lei, atualmente vagas ou, estando providas, quando de sua primeira vacância, serão consideradas extintas para todos os efeitos.

§ 1º Os Serviços Notariais e de Registros, objeto de anexação conforme redação do inciso VIII do art. 11 desta Lei, atualmente vagos e interinamente ocupados por quem não seja titular de delegação serão anexados quando da publicação do edital de escolha do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Tocantins.

Dito de outro modo, reconhecida a ilegalidade da anexação por titular não bacharel em Direito (art. 8º, §2º, da Lei





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Complementar nº 112/2018), e não existindo opção válida de anexação, as serventias ali indicadas que se encontrem nesta situação devem ser consideradas vagas e incluídas em edital de concurso público.

Vale destacar que tal conclusão não invalida o tratamento distinto conferido pela norma estadual entre as serventias “novas” que surgem da desanexação (provimento por concurso público) daquelas que deixam de existir por anexação (incorporação à serventia mais antiga ou titular mais velho), *verbis*:

Art. 8º Para a **anexação ou acumulação**, nos municípios que contam mais de um serviço regularmente provido, a **serventia vaga será anexada à serventia mais antiga** provida na forma da Lei:

§ 1º Em caso de haver duas serventias providas na forma da Lei, com a mesma data de instalação, a serventia vaga será anexada a serventia cujo **titular seja mais velho**.

(...)

Art. 9º A **instalação dos serviços notariais e/ou de registros criados, desanexados, desdobrados ou desmembrados** por esta Lei, pressupõe a necessária **outorga da delegação ao candidato egresso de concurso público.**”

Portanto, ao caso aplica-se a jurisprudência do CNJ, no sentido de que as “*propostas de acumulação, desacumulação, anexação ou desanexação de serventias extrajudiciais é matéria inserta na autonomia constitucionalmente assegurada aos Tribunais para prática de atos destinados à organização de seus estrutura interna e de seus serviços auxiliares, observando-se sempre os princípios dedicados à Administração Pública*” (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004222-16.2015.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 71ª Sessão Virtual - julgado em 14/08/2020).

Não há, igualmente, violação ao princípio da eficiência, uma vez que não se está vedando a anexação/acumulação em si,





mas apenas aquelas que violam flagrantemente a norma estadual de regência.

Quanto à alegada violação da segurança jurídica, registro que não há contradição - e sim coerência - entre a presente determinação e aquela proferida pelo CNJ no julgamento do PCA nº 0005040-02.2014.2.00.0000, no qual se determinou que o TJTO cumprisse com seu *múnus* constitucional e encaminhasse projeto de lei à Assembleia Legislativa para disciplinar as serventias extrajudiciais do Estado.

Na ocasião, o julgado foi assim ementado:

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. DELEGAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS. EDITAL N° 1, DE 2014. SERVENTIAS SUB JUDICE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE CONCURSO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS. ALEGADA FALTA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. CONTROLE ADMINISTRATIVO E CONTROLE DISCIPLINAR. DISTINÇÃO. PROPOSTA LEGISLATIVA. CARTÓRIOS DE BAIXA RENTABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE RECEITA. EXISTÊNCIA DE ATO NORMATIVO ESTADUAL. PROVA OBJETIVA. CARÁTER ELIMINATÓRIO. NOTA DE CORTE. ESTIPULAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO ESTADO DE TOCANTINS. ULTRATIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DE SERVENTIAS SEM EXISTÊNCIA FORMAL E MATERIAL. OFERTA DE SERVENTIAS INATIVAS. POSSIBILIDADE A DEPENDER DAS RAZOES DA INATIVADA. NOVA LISTA DE VACÂNCIA. NOVA DISTRIBUIÇÃO DE SERVENTIAS POR MODALIDADES DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO OU DERIVADO. REABERTURA DE PRAZO DE INSCRIÇÕES. EFEITO DE NOVO EDITAL.

1. Na linha de precedentes do Conselho Nacional de Justiça, o questionamento judicial acerca de determinada serventia não afasta sua oferta em concurso público, com anotação de sub judice, salvo no caso de decisão expressa que determine a exclusão;
2. A condução dos concursos públicos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registros é de responsabilidade dos respectivos





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Tribunais de Justiça, por meio da Comissão de Concurso. Não cabe ao CNJ fiscalizar seus atos, sob o viés disciplinar, com fundamento unicamente em inconsistências verificadas no edital, sem qualquer indício de manipulação dolosa por parte dos integrantes da Comissão.

3. É recomendada a complementação de receita aos cartórios com baixo rendimento, especialmente Registros Civis de Pessoas Naturais, conforme precedente do CNJ;

4. A despeito do silêncio da Resolução nº 81, de 2009, acerca de nota mínima de desempenho na prova objetiva (“nota de corte”), deve ser exigida sempre que o caso concreto demonstrar prejuízo ao caráter eliminatório da etapa, com aprovação automática dos candidatos em decorrência do critério de convocação do número de vagas ofertadas multiplicadas por 8 (oito);

5. A invocação, em Tocantins, de leis oriundas do Estado de Goiás, é cabível apenas durante os primeiros anos do novo Estado, quando ainda não havia disciplina específica. Após a edição de suas próprias leis, não deve o Estado de Tocantins fundamentar a existência de serventias unicamente em dispositivos da lei goiana não reproduzidos no âmbito de seu território.

6. A mera circunstância de determinada serventia ostentar status de inativa não configura óbice para seu oferecimento em concurso público, pois diversas são as razões para a inativação. Necessidade de análise do caso concreto.

7. É vedado ao Tribunal deflagrar concurso público para o Serviço Notarial e Registral sem o estabelecimento prévio da destinação de cada serventia ofertada, se para preenchimento por provimento originário ou remoção. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005040-02.2014.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN RAMOS - 203ª Sessão Ordinária - julgado em 03/03/2015).

Considerando que a Lei Complementar estadual nº 112/2018 foi necessária justamente para corrigir a omissão local, não pode o TJTO deixar de cumprí-la com fundamento na segurança jurídica, sob pena de se violar o art. 20 da Lei de Introdução às





Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que veda a decisão com base em valores jurídicos abstratos.

Nesse tocante, inaplicável o disposto no art. 23 da LINDB ao caso concreto, uma vez que não se trata de “estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito”, e sim de dar cumprimento à norma federal que prevê os requisitos necessários para o exercício da atividade (art. 14, V, da redação original da Lei Federal nº 8.935/94), reforçada pela regulamentação estadual, de iniciativa do próprio TJTO (art. 8º, §2º, e art. 9º, ambos da redação original da Lei Complementar estadual nº 112/2018), no contexto de omissão previamente constatada por este Conselho (PCA nº 0005040-02.2014.2.00.0000, julgado em 03/03/2015).

O fato de a atual gestão do Tribunal ter mudado o entendimento então vigente, para observar a legislação de regência, não a exime do dever de anular os atos ilegais, nem convalida eventuais expectativas de direito dos particulares envolvidos, nos termos da Súmula 473 do STF.

Ainda assim, não se desconhece que as providências necessárias para corrigir a ilegalidade constatada demandam tempo, inclusive pela eventual necessidade de lei em sentido estrito, razão pela qual entendo razoável a adoção de regime de transição que evite a descontinuidade do serviço público.

Dessa forma, entendo razoável a manutenção dos atuais titulares das serventias anexadas ou acumuladas durante prazo razoável para que os requeridos implementem as mudanças necessárias. Por outro lado, com relação às serventias vagas, devem ser imediatamente designados interinos que sejam bacharéis em Direito, aplicando-se, na escolha, as normas regulamentares expedidas por este CNJ.

Diante o exposto, nos termos do art. 25, XII, “a” e “b”, do Regimento Interno do CNJ, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e à Corregedoria-Geral de Justiça daquele Estado que procedam à desanexação e desacumulação das serventias que foram anexadas ou acumuladas em favor de delegatários que não cumprem os





requisitos exigidos na Lei Federal nº 8.935/1994 e na Lei Complementar Estadual nº 112/2018, notadamente ser bacharel em direito, com posterior disponibilização das serventias desacumuladas e desanexadas a provimento por concurso público.

Fixo o **prazo de 6 (seis) meses** para o cumprimento integral da presente decisão, podendo ser ampliado apenas mediante prévia e expressa autorização, através de requerimento formal e devidamente justificado nestes autos. Determino, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cronograma detalhado com as providências a serem adotadas, contendo etapas, prazos intermediários, responsáveis e, se for o caso, eventual necessidade de iniciativa legislativa, de forma a viabilizar o cumprimento das determinações ora impostas.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Remeta-se cópia da presente decisão para o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para o Ministério Público do Estado do Tocantins e para a Corregedoria Nacional de Justiça.

Cumpra-se.

Brasília, *data e hora no sistema*.

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**
Relator

